



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001652/00-71
Recurso nº : 125.122
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ANTONIO EDSON DA SILVA MATOSO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.133

DECADÊNCIA – Não ocorreu a decadência, uma vez que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cessa depois de decorridos cinco anos ininterruptos da data de entrega da Declaração, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO – Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória.

IRPF – IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETENCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

PARLAMENTAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO - São tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para o qual não exista previsão legal de isenção.

MULTA DE OFÍCIO -O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO EDSON DA SILVA MATOSO.

D 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes (Relator). E, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

Recurso nº. : 125.122
Recorrente : ANTÔNIO EDSON DA SILVA MATOSO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi iniciado pela lavratura de auto de infração (fls. 01-04), em que ficou consignada a não inclusão de verbas na base de cálculo do imposto sobre a renda.

Em sua primeira defesa (fls. 30-48), a Recorrente alega, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, e que as verbas mencionadas no auto de infração têm a natureza de ajuda de custo em virtude de diárias e transporte, o que estaria isento do imposto sobre a renda. Além disso, questiona a incidência dos juros SELIC.

A decisão de primeira instância (fls. 77-89), rejeitou a preliminar e manteve no todo o auto de infração, sob a alegação de que as verbas referidas são efetivamente tributadas pelo IRPF.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 92-113), ratificando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

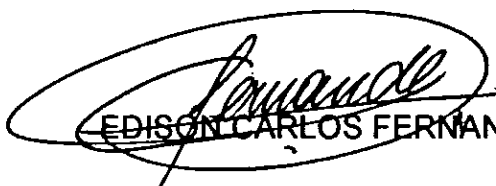
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a apresentação de bens como garantia recursal (fl. 127), tomo conhecimento do presente recurso.

Inicialmente, havia considerado decadente o auto de infração em tela, por entender que o IRPF é um tributo que adota o lançamento por homologação. Entretanto, já que vencido quanto à preliminar, passo a proferir o meu voto quanto ao mérito.

De acordo com o que dispõe a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, que institui a referida ajuda de custo, ela se destina a suportar os gastos auferidos pelo parlamentar estadual na época de sessão. Portanto, trata-se de diária e de locomoção, enquadrando-se, assim, no disposto no art. 39, XIII do atual RIR/99 (que repete a legislação anteriormente em vigor).

Diante disso, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, e, em consequência, cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator-Designado

Em que pese as relevantes razões apresentada pelo ilustre Conselheiro-Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão do recorrente primeiro em sob o argumento que entre a data da lavratura do auto de infração e a data da ocorrência do fato gerador do imposto de renda decorreu mais de 5 anos, segundo, de que as verbas percebidas da Assembléia Legislativa do Pará (ajuda de custo) têm natureza indenizatória, e, por último da impropriedade da aplicação de juros de mora à taxa Selic.

De início, passo à análise inicial do recurso, à vista da suscitação de matéria de ordem preliminar.

Com relação à preliminar argüida pelo recorrente, de que teria transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, não lhe assiste razão.

O recorrente traz os mesmos argumentos esposados em sua peça impugnatória que já foram detidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo".

Assim sendo, com o intuito de evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos registrados na decisão de primeira instância os quais leio em sessão.

Outro ponto argumentado em preliminar, se refere à ausência de fundamentos – entendo também, como no item anterior, que não passa de uma tese de defesa, pois a jurisprudência administrativa é mansa e numerosa no sentido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

que estando o fato descrito corretamente a falta ou erro no enquadramento não enseja a nulidade do lançamento, entretanto, não foi o que se viu no Auto de Infração, estando ali descritos de maneira clara e transparente todos os fatos ocorridos.

O Auto de Infração, de fls. 13/15, demonstra de maneira muito clara os motivos que levaram ao lançamento de ofício das verbas recebidas pelo beneficiário, Deputado Estadual, como ajuda de custo.

O lançamento em tela deveu-se ao fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, tendo ele qualificado tais valores como "diárias e ajuda de custo" e os declarou como rendimentos isentos/não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

"Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

D. S. /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação — inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído”.

Têm-se, então que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base.

Vale aduzir que a União detém a legitimidade ativa. Neste sentido mostra-se desnecessário maior debate, tendo em vista que a Constituição Federal, norma-mãe a qual todos as outras se vinculam obrigatoriamente, em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em tela:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;” (grifei).

A distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6.º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifei)

Nunca é demais dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

Quanto às verbas por participação em convocação extraordinária do Parlamento, o art. 57, § 7º, da Constituição Federal menciona que *"na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocado"*. Pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 a redação passou a ser acrescida de: § 7º, *"vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal"*. O fato de a Carta Magna ter denominado o pagamento decorrente de sessão extraordinária de parcela indenizatória, não resulta na isenção de tais valores. Foi precedentemente assinalado que a isenção decorre de lei, atendidos os requisitos previstos para o benefício.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 4ª Edição, Editora Forense, 1994, traz o seguinte significado do verbo indenizar:

"É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.” (grifei)

Não se configurando as verbas por participação em sessão extraordinária no Parlamento como reintegração ao patrimônio da pessoa de reembolso daquilo que se desfalçou, muito menos recomposição de perdas ou prejuízos sofridos por dano, resta a hipótese, portanto, de acréscimo de proventos ou remuneração, a que faz jus, pelo trabalho.

Merece relevo, o inciso VII do artigo 49 da CF que, ao estabelecer que é da competência do Congresso Nacional fixar para cada legislatura a remuneração dos parlamentares, mandou observar expressamente: a) o inciso II do art. 150: proíbe qualquer distinção de tributação em razão de ocupação profissional ou função exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos; b) inciso I, do § 2º do art. 153: traz os princípios informadores do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade.

Ou seja, rompendo com a velha ordem, a Carta Magna prevê expressamente que tais remunerações, com caráter remuneratório por serviços prestados no exercício do mandato, ficam sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, considerando os parlamentares contribuintes em igual situação aos demais.

A inserção, pela EC, no parágrafo 7º do artigo 57 da expressão “..., vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal” não tem o condão de afastar a tributação determinada pelo inciso VII, do art. 49, norma especializada por tratar especificamente da remuneração dos parlamentares, remetendo particularmente aos artigos 150 e 153 da Carta. Isto vale tanto para os parlamentares federais quanto para os estaduais.

Ademais, frise-se que, embora o autuado insista em afirmar que as parcelas recebidas são indenizatórias, nos autos não consta qualquer documento que comprove a utilização das verbas - ajuda de custo e por convocação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

extraordinária - para reparar despesas efetuadas com diárias, repouso, comunicações, deslocamentos, transporte etc, efetuadas pelo parlamentar, sem esquecer que tais verbas, quando pagas em pecúnia, sujeitam-se à tributação.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172. de 25.10.1966), quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI e 111, do CTN.

E o artigo 176, do mencionado Código Tributário Nacional – CTN, ainda dispõe :

“A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Desta forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 40 inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), que dispõe:

*“Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.*

Inferre-se, portanto, que a ajuda de custo é considerada isenta/não tributável somente quando for parcela indenizatória de despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades, o que não é o caso do recorrente, ver o endereço residencial constante na Declaração de Ajuste Anual. É, portanto, característica principal da ajuda de custo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

indenização – e não a complementação salarial. Na ausência desses requisitos, as importâncias pagas sob essa denominação são consideradas rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

“O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...
(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

“São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego”.

O Parecer Normativo COSIT nº 001/94, interpreta o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

19 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

"Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia".

E, ainda:

"a ajuda de custo tem neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho como do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização e não de complementação salarial;
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso".

E no item 8, do mesmo parecer anteriormente citado, conclui:

"Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidos pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração".

Diante do exposto, infere-se que as verbas recebidas não se classificam entre as isentas e não-tributáveis, estando a Declaração de Ajuste Anual em desacordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, haja vista que se encontra suficientemente evidenciado que os valores declarados como "ajuda de custo" são, em verdade, rendimentos sujeitos à tributação.

A ausência de tributação na fonte, ou não, sobre os rendimentos pagos a título de ajuda de custo não desobriga seu beneficiário de oferecê-lo à tributação na declaração de ajuste anual. O cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte independe de erros cometidos pela fonte pagadora, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

estabelecem os artigos 121 e 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN. Visto que, se não existe lei que assegure isenção aos valores recebidos direta ou indiretamente, não se exime o contribuinte da obrigação de tributa-los na declaração de ajuste anual, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

O recorrente, por fim, solicita a dispensa da multa lançada, alegando que é prática reiterada da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em considerar o pagamento de ajuda de custo como parcela não tributável, e alega o disposto no art. 100 , III, parágrafo único do CTN.

Esclareça-se que a Assembléia Legislativa constitui mera fonte pagadora e não tem competência para qualificar como não-tributáveis rendimentos que estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Em caso de dúvida, deveria o órgão efetuar consulta junto à Secretaria da Receita Federal, veiculada por intermédio de processo próprio, do qual resultaria resposta formal sobre o tratamento fiscal a ser adotado pela Casa Legislativa.

O Decreto nº 70.235 em seu art. 7º, § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente, devidamente descrita à fl.22.

Restou ainda em discussão a cobrança de juros de mora pela pela SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

Tem-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

P *G* /
13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês.” (grifei)

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995.

Art. 953. *Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;
II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária.

42
19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.001652/00-71
Acórdão nº. : 106-12.133

Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda, que enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

